



PARECER N.º 221/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro Processo n.º 721 – FH/2016

I - OBJETO

1.1. Em 22 de abril de 2016, a CITE recebeu do Diretor de Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Documental da ... uma carta do seguinte teor:

"(...) Assunto: Envio do processo de atribuição de horário flexível à trabalhadora ...

Para efeitos de análise e conhecimento de V. Exas. junto se envia o requerimento apresentado pela colaboradora ..., a 7 de abril de 2016, os respetivos antecedentes e a informação/despacho que sobre o mesmo recaiu, proferido pelo órgão de gestão desta Instituição.

Agradecíamos que a análise efetuada internamente fosse verificada por essa Comissão e, na eventualidade de merecer alguma censura, tal informação nos fosse comunicada, para correção.

Ao dispor para prestar os esclarecimentos que entendam por necessários apresento

Os meus melhores cumprimentos,





O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Documental

(...)".

1.2. Sistematizando as fotocópias dos documentos remetidos à CITE consta do processo um requerimento apresentado pela trabalhadora, rececionado pela entidade empregadora no dia 14.03.2016, conforme registo de entrada neste documento, como se transcreve:

"(...) Para: Recursos Humanos de ... de ...

Assunto: Flexibilidade de Horário conforme o Artigo 56.º

Eu ..., Assistente Técnica, com o n.º mecanográfico (...) a exercer funções na ..., venho por este meio solicitar que me seja atribuído um horário laboral no período entre as 8:00 h e as 17:00 h, pelo facto que a escola que a minha filha frequenta encerra as 17:30 h, conforme comprova o documento em anexo.

Conforme o Artigo 56.º "Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares",

- 1 "O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com eficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos."
- 2- "Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos imites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".

Encontrando-me impossibilitada de efetuar o horário até as 20 h, pelo facto que o meu marido — ..., Assistente Operacional, com o n.º mecanográfico ..., a exercer funções na ... do Hospital ..., por vezes sai as 20 h quando faz tardes, ou dia, ou entra as 20 h quando vai fazer noite. Com os melhores cumprimentos,

 (\ldots) ".





- **1.3.** Em 15.03.2016, pelo Departamento de Recursos Humanos, consta o seguinte parecer:
 - "(...) A requerente exerce funções na ... com a categoria de Assistente Técnica, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com carga horária de 35 horas semanais.

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nos seus artigos 56.º e 57.º, protege os trabalhadores com responsabilidades familiares que pretendam trabalhar em regime de horário flexível ou a tempo parcial, atribuindo-lhes o direito a esta modalidade de horário, desde que o pedido seja efetuado nos termos do art. 57.º.

De acordo com este mesmo Código "Entende-se por flexibilidade de horário aquele em que o trabalhador pode escolher; dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. 3 — O horário flexível, a elaborar pelo empregador; deve: a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário; b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do órgão ou serviço c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas."

Pelo que, havendo intenção de recusa, deve ser comunicado, **no prazo de 20 dias**, à trabalhadora, essa intenção, devidamente fundamentada, e, após a apreciação que caberá à trabalhadora, se esta assim o entender, a apresentar no prazo de cinco dias úteis, remeter então o processo a CITE, a quem competirá, agora, dar parecer quanto à possibilidade ou não de recusa do solicitado.

Remeta-se à consideração do ... para, como caráter de urgência, se pronunciarem relativamente ao que é solicitado. (...)".





- **1.3.1.** Da Sra. Administradora do ... foi emitido o seguinte parecer, em data não confirmada, supostamente em 22.03.2016, como segue:
 - "(...) Após análise do requerimento de flexibilidade de horário apresentado pela Assistente Técnica (AT) ..., cumpre-me informar que:
 - A profissional desempenha funções na ..., com horário de funcionamento das 8h00 às 20h00, em dias úteis, com atendimento contínuo ao público ao longo de todo o horário;
 - A ... assegura o atendimento e cuidados a cerca de 14.000 utentes inscritos, verificando-se um grande afluxo de utentes em todo o seu horário de funcionamento, face ao compromisso de acessibilidade assumido perante os utentes, garantindo consulta no próprio dia, em sistema de intersubstituição;
 - o secretariado desta Unidade é constituído por 6 AT, sendo que para garantir o normal funcionamento da mesma é necessário 3 profissionais no turno da manhã e 3 profissionais no turno da tarde, realizando entre todas de forma proporcional horários rotativos;
 - Considerando que 3 AT deste secretariado apresentaram pedidos de horário fixo, no período da manhã e mais 1 AT evocou o mesmo pedido, também pelo motivo de filhos menores de 12 anos, mostra-se necessário para assegurar o funcionamento do serviço, sem prejuízo dos utentes, adaptar os horários destas profissionais de acordo com as necessidades e capacidade do outro progenitor para poder garantir os deveres parentais;
 - Pelo exposto, e no sentido de definir o horário da profissional de acordo com o horário do marido, deverá esta apresentar mensalmente no serviço o horário do marido, mediante o qual poderá ser atribuído o horário requerido das 8h00 às 17h00, nos dias em que o progenitor não tenha horário que o permita cumprir com os seus deveres parentais;
 - Refira-se que, não é claro para mim o solicitado pela requerente, uma vez que refere a pretensão de horário das 8h00 às 17h00 e apresenta uma declaração de frequência escolar da filha, no horário das 9h00 às 17h30, não sendo evocadas quaisquer dificuldades na entrega da criança





na escola, nos dias em que ambos os progenitores poderão iniciar turno às 8h00;

- Assim, perante a necessidade de garantir um horário de funcionamento compatível com a necessidade dos utentes e a absoluta imprescindibilidade destes não serem prejudicados, deverá o horário da profissional ser adaptado em função do horário do marido, realizando horário até às 20h00 quando se mostre necessário e o outro progenitor consiga garantir os deveres parentais, devendo para o efeito a profissional apresentar antecipadamente no serviço, os turnos/horários do marido.

Com os melhores cumprimentos,

 (\ldots) "

- **1.3.2.** E, através de despacho/deliberação, através do Dep. de Recursos Humanos, manuscrito, foi dado conhecimento à trabalhadora, por e-mail de 24.03.2016, o seguinte:
 - "(...) Visto. Tendo sido autorizada a atribuição do horário flexível dê-se conhecimento da presente informação à requerente, para conhecimento e entrega da documentação/informação que permita às suas chefias elaborar um horário compatível com as suas necessidades familiares. 23.03.2016 (...)".
- **1.4.** A trabalhadora, embora fora do prazo dos cinco dias, em 07.04.2016, tendo em conta que foi notificada pelo e-mail referido no ponto anterior, 24.03.2016, veio dizer:

"(...) Exmos. Srs. Recursos Humanos da ... de ...

C/C à Exma. Sra. Administradora do ...

Dra. ...

Assunto: apresentação de pronúncia à intenção de recusa do pedido de horário para acompanhamento da filha menor nos termos dispostos no n.º 4 do art.º 56.º da Lei n.º 7/2009.

..., solteira, residente à Rua ..., ..., ... Porto, assistente técnica, a exercer funções na ... de ..., n.º mecanográfico ..., notificada que foi, por





e-mail, remetido pelos Serviço de Gestão de Recursos Humanos, no dia 24 de março, do despacho sobre o pedido de horário flexível de que tomou conhecimento no dia 28 de março, vem apresentar a sua pronúncia, o que faz nos seguintes termos:

- 1. A requerente solicitou um horário para acompanhamento da sua filha, menor, com quatro anos de idade, por ambos os progenitores serem trabalhadores da mesma ..., a mãe com horário balizado entre as 8h e as 17h e o pai em regime de turnos (manhas/tardes ou noites).
- 2. Este pedido prende-se com a necessidade de prestar os cuidados e assistência indispensáveis à sua filha quando esta não se encontra na escola, por esta estar encerrada.
- 3. A menor entra na escola por volta das 7h:30m, por o (...) dispor de componente de apoio à família, no período da manhã, das 7h30 às 9h e fica até às 17h30, horário em que encerra a escola.
- 4. A requerente solicitou o prolongamento na manhã e paga esse apoio para reunir maiores condições de compatibilização da sua vida pessoal com a profissional doc. n.º 1
- 5. E, por essa razão, sem que o tenha referido no seu pedido inicial, é que solicitou a realização de um horário de trabalho, flexível, a ser fixado entre as 8h e as 17h, de modo a poder deixar e ir buscar a sua filha à escola, atempadamente.
- 6. Assim, contrariamente ao que diz o despacho, o seu pedido não foi deferido, antes pelo contrário, foram criados constrangimentos e exigências para que possa realizar um horário flexível; mas não o que solicitou.
- 7. As razões invocadas pela Sra. Administradora para obstaculizar o direito à realização de um horário compatível à conciliação com as necessidades familiares não podem ser admitidas como justificação.
- 8. Pois que, ultrapassada a questão, essa legitima, quanto ao pedido para iniciar a jornada de trabalho às 8h (porque beneficio de prolongamento e por lapso não o referiu no requerimento inicial);
- 9. Não se compreende que se esteja a exigir à mãe que prescindo do





direito o ir buscar todos os dias a sua filha, dados as rotinas criadas e o modo como está articulada a vida familiar;

- 10. Porquanto, trabalhando os dois na mesma instituição haverá sempre enormes dificuldades paro, em devido tempo, ser articulado o horário da requerente com o do pai da filha de ambos;
- 11. Mais difícil se tornaria, se cumprindo com a exigência da Sra. Administradora, fosse a requerente obrigada a entregar mensalmente o horário do pai do sua filho quando trabalham ambos na mesma instituição e,
- 12. O horário deste, dadas as necessidades dos serviços (porque funciona 24h) é alterado, várias vezes, durante o correr do mês (basta que um colega adoeça).
- 13. Assim, parece-nos praticamente impossível compatibilizar o que nem sequer é previsível, muito menos exigir que seja a requerente a entregar, antes de elaborado o seu horário, o do pai da sua filha, quando a elaboração da escala de serviço não depende desta.
- 14. Por fim referir que, em termos familiares os cuidados a prestar à menor estão entregues à responsabilidade da requerente, a quem compete, para além de ir levar e buscar a filha à escola, quando chega o casa, dar o banho, confecionar e servir o jantar para que posso deitar-se sempre à mesma hora.
- 15. Tudo para que a filha posso beneficiar de rotinas diárias, com horários pré definidos, paro um desenvolvimento mais saudável.
- 16. Concluindo-se como no requerimento inicial, pelo pedido de concessão de um horário que lhe permita assegurar o acompanhamento da sua filha de quatro de idade, compreendido entre as 8h e as 17h.

E.D.

..., 29 de março de 2016 (...)."

1.5. A implementação do procedimento cabe à CITE nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica, conforme





disposto no artigo 3.º, sob a epígrafe: "Atribuições próprias e de assessoria":

"(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2.2. Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à: "(...) Organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)" e pessoal, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3. Para o exercício deste direito estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que "(...) o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível (...) deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declaração da qual conste:
 - "i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...)".





- 2.4 No mencionado artigo 57.º dispõe também o n.º 2 e 5: "(...) 2 0 empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável. (...) e no n.º 4 e 5 : No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção.
 - 5 Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador. (...).
- **2.5.** E, nos termos do disposto no n.º 8 alínea c) do mesmo artigo 57.º: "(...) Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:
 - c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5. (...)".
- 2.6. Na sequência de todo o exposto, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido sub judice, de salientar, em primeiro lugar, que toda esta legislação, estabelece princípios fundamentais, direitos e deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores, plasmados nas Diretivas Europeias transpostas por Portugal, consagrados na CRP e CT, que se devem concretizar na adoção de horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos e das trabalhadoras com responsabilidades familiares com as entidades empregadoras, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, devendo o empregador cumprir os prazos e recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o





trabalhador se este for indispensável, o que quer dizer que as entidades empregadoras, devem demonstrar um cuidado acrescido nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.

- 2.5. Nestas circunstâncias, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho. E, em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6. Ora, no caso vertente, verifica-se a legitimidade da requerente e a regularidade do seu pedido para trabalhar em regime de horário flexível, tendo expressamente declarado que é mãe uma menor de 12 anos de idade, com a qual vive em comunhão de mesa e habitação, conforme reproduzimos no ponto 1.2 do presente parecer, e, a entidade empregadora vem recusar este pedido, ponto 1.3, 1.3.1 e 1.3.2, sem, no entanto, concretizar ou justificar cabalmente quais os motivos imperiosos do funcionamento do serviço.
- 2.7. Não obstante, analisado o processo verifica-se que:
 - A trabalhadora foi notificada da intenção de recusa no dia 24.03.2016, o prazo para envio do pedido de parecer prévio à CITE terminou no dia 03.04.2016 (domingo), de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho;





 O pedido de parecer prévio deu entrada na CITE em 22.04.2016, registo dos CTT de 19.04.2016, ou seja, 15 dias após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

III - CONCLUSÃO

- **3.1.** Em face do exposto, a CITE delibera:
- 3.1.1. Emitir parecer desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível porquanto, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora para trabalhar em regime de horário flexível foi aceite nos seus precisos termos.
- 3.1.2. Recomendar à empresa ... (...) que elabore o horário flexível tal como requerido pela trabalhadora, ..., a exercer funções na ... de ..., promovendo condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º, bem como elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, e o artigo 59.º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP).

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11.05.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.